



Número: **0004707-43.2014.8.15.2001**

Classe: **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **26/02/2014**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | | Procurador/Terceiro vinculado | |
|---|--------------------|----------------------------------|---------|
| ALANE ELLEN MEDEIROS DE OLIVEIRA (EXEQUENTE) | | LIDIANI MARTINS NUNES (ADVOGADO) | |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (EXECUTADO) | | SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO) | |
| ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA registrado(a) civilmente como ROSANA BEZERRA DUARTE DE PAIVA (TERCEIRO INTERESSADO) | | | |
| PERITO registrado(a) civilmente como HEUDER ROMERO LIBERALINO DA NOBREGA (TERCEIRO INTERESSADO) | | | |
| JOSE ALISSON BARROS DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 11125 2166 | 18/04/2025 11:21 | Petição | Petição |



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo: 00047074320148152001

NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALANE ELLEN MEDEIROS DE OLIVEIRA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO

pelos termos que passa a expor.

DO EXCESSO DE EXECUÇÃO

A presente execução está fundada em cálculo equivocado, que não reflete os termos da condenação estabelecida no acórdão proferido no presente feito.

Conforme se extrai da decisão colegiada, **o valor dos honorários advocatícios foi fixado em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação**, e não sobre o valor da causa, como pretende a patrona da exequente. A interpretação lançada pela exequente nesta fase de cumprimento de sentença não encontra respaldo na **decisão transitada em julgado**.

Vejamos a decisão do ED em segunda instância:

Por tudo o que foi exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS**, para o fim de sanar a omissão apontada e, via de consequência, integrar o acórdão, majorando os honorários advocatícios sucumbenciais para **20% sobre o valor da condenação**, conforme previsto no art. 85 do CPC.

Assim, ao calcular os honorários sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação, a exequente **inflou indevidamente o valor da execução**, criando um crédito fictício e manifestamente superior ao que lhe seria devido.

Importa destacar que, antes da oposição da apelação, o réu já havia apresentado pagamento ESPONTÂNEO e, **a título de honorários foi liquidado o importe de R\$ 2.971,06, que representa 12% do valor da causa atualizado**, vejamos:



Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

| Dados básicos informados para cálculo | |
|---------------------------------------|--|
| Descrição do cálculo | Retroagimos 2 meses |
| Valor Nominal | R\$ 13.500,00 |
| Indexador e metodologia de cálculo | INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio. |
| Período da correção | Dezembro/2013 a Julho/2024 |
| Honorários (%) | 12 % |

| Dados calculados | | |
|---------------------------------|-----------|----------------------|
| Fator de correção do período | 3865 dias | 1,833987 |
| Percentual correspondente | 3865 dias | 83,398704 % |
| Valor corrigido para 01/07/2024 | (=) | R\$ 24.758,83 |
| Sub Total | (=) | R\$ 24.758,83 |
| Honorários (12%) | (+) | R\$ 2.971,06 |
| Valor total | (=) | R\$ 27.729,89 |

Já o acórdão do ED trouxe a previsão de 20% do valor da condenação. O cálculo da condenação foi o seguinte:

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

| Dados básicos informados para cálculo | |
|---------------------------------------|--|
| Descrição do cálculo | Retroagimos 2 meses |
| Valor Nominal | R\$ 1.350,00 |
| Indexador e metodologia de cálculo | INPC-IBGE - Calculado pelo critério mês cheio. |
| Período da correção | Setembro/2008 a Julho/2024 |
| Taxa de juros (%) | 1 % a.m. simples |
| Período dos juros | 26/12/2014 a 10/09/2024 |

| Dados calculados | | |
|---------------------------------|-----------|---------------------|
| Fator de correção do período | 5782 dias | 2,432076 |
| Percentual correspondente | 5782 dias | 143,207619 % |
| Valor corrigido para 01/07/2024 | (=) | R\$ 3.283,30 |
| Juros(3546 dias-117,000000%) | (+) | R\$ 3.841,46 |
| Sub Total | (=) | R\$ 7.124,76 |
| Valor total | (=) | R\$ 7.124,76 |

20% do valor da condenação R\$ 7.124,76 corresponde a R\$ 1.424,95, valor devido após o ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. Sendo que o réu já havia quitado VALOR SUPERIOR ANTERIORMENTE, no importe de R\$ **R\$ 2.971,06**, ou seja, a patrona que deve devolver o excedente de R\$ 1.546,10.

Logo, tendo **o acórdão já transitado em julgado**, não cabe à patrona, na fase de cumprimento de sentença, pretender rediscutir matéria de mérito, especialmente o percentual de honorários sucumbenciais, que foi fixado em 20% da condenação e integra o título executivo judicial, tornando-se indisponível para revisão nesta fase. O excesso é evidente, e o crédito, na realidade, **já foi pago de forma superior ao que determina o título executivo judicial**.

DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REMESSA À CONTADORIA

Diante da clareza do título executivo e da natureza estritamente jurídica da controvérsia – que diz respeito à base de cálculo equivocada utilizada pela exequente – **não há qualquer justificativa para remessa dos autos à contadoria judicial**.



Trata-se de questão de interpretação do julgado, que já se encontra **transitado em julgado**, não cabendo, portanto, qualquer modificação ou reinterpretção nesta fase processual. Enviar os autos à contadoria, neste contexto, apenas **prolongaria de maneira desnecessária o andamento do feito**, sem qualquer utilidade prática, além de onerar indevidamente a parte impugnante.

DO TRÂNSITO EM JULGADO E DA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO

O acórdão proferido já transitou em julgado, estando, portanto, **preclusa a possibilidade de qualquer recurso ou rediscussão quanto aos critérios fixados**. Não cabe, nesta fase de cumprimento de sentença, qualquer inovação nos termos da condenação ou tentativa de ampliar indevidamente o crédito reconhecido.

A tentativa da exequente de recalcular os honorários com base em parâmetro diverso do que foi expressamente definido no acórdão **afronta a coisa julgada** e configura verdadeira distorção do conteúdo do título judicial.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **indeferimento do pedido de remessa dos autos à contadoria judicial**, por se tratar de matéria jurídica e plenamente delimitada pelo título executivo;
2. O **reconhecimento do excesso de execução**, considerando que os honorários foram pagos em valor superior ao fixado judicialmente;
3. A **rejeição integral do pedido formulado pela exequente nesta fase de cumprimento de sentença** e a extinção dos autos nos termos do art. 924, II, CPC.
4. A **intimação da patrona da exequente para promover a devolução do valor recebido a maior**, equivalente à diferença entre os 20% sobre o valor da condenação e o valor efetivamente pago.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 16/04/2025.

SUELIO MOREIRA TORRES
OAB/PB 15477

